



DECRETO Nº 13.512, DE 26 DE Janeiro DE 2009

Altera o Decreto nº 12.138, de 20 de março de 2006, que dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Incremento da Arrecadação, da Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal e sobre o enquadramento nas carreiras da Secretaria da Fazenda, previstos na Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.824, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 12.138, de 20 de março de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

I - Gratificação de Incremento de Arrecadação, composta por:

a) parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado - GIA;

b) parte devida em função do cumprimento de metas - GIA Metas.

II - Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal e em Agência de Atendimento - GEA.

Art. 2º A gratificação de incremento da arrecadação é devida:

I - parte em função do incremento do valor efetivamente arrecadado com os impostos estaduais paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas dos cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e Administração Financeira e Contábil - AFC;

II - parte em função do cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda paga, exclusivamente, aos servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual - AFPE, segundo as atribuições privativas desse cargo;

III - parte em função do cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda paga, exclusivamente, aos servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Técnico da Fazenda Estadual - TFE, segundo as atribuições desse cargo;

IV - parte em função do cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda paga, exclusivamente, aos servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Analista do Tesouro Estadual - ATE, segundo as atribuições desse cargo.

§ 1º Considera-se valor efetivamente arrecadado o que de fato ingressa no tesouro estadual proveniente da arrecadação de impostos, excluídas as transferências de recursos de que trata o art. 158, III e IV da Constituição Federal.

§ 2º As partes da gratificação terão limites mensais máximos fixados em lei específica para cada cargo, podendo ser diferenciadas em função da inatividade especificamente em relação à parte de que trata o inciso III.

Art. 3º O valor da parte da gratificação de incremento da arrecadação de que trata o inciso I do art. 2º será obtido por meio da divisão de fundo apurado trimestralmente e composto por:

Art. 5º

§ 1º Para o cálculo da gratificação de que trata o caput será considerada a proporcionalidade estabelecida no art. 6º.

§ 2º

I - para o cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual - AFPE:

a) relativamente à parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

b) relativamente à parte devida em função do cumprimento de metas segundo atribuições privativas do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual:

1. R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta reais), a partir de outubro de 2008;

2. acréscido de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a partir de maio de 2009;

3. acréscido de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), a partir de maio de 2010.

III - para o cargo de Técnico da Fazenda Estadual - TFE:

a) relativamente à parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado, R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

b) relativamente à parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas segundo as atribuições do cargo de Técnico da Fazenda Estadual aos servidores ativos:

1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), a partir de outubro de 2008;

2. acréscido de R\$ 700,00 (setecentos reais), a partir de maio de 2009;

3. acréscido de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a partir de maio de 2010.

c) relativamente à parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas segundo as atribuições do cargo de Técnico da Fazenda Estadual aos servidores inativos e pensionistas:

1. R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a partir de maio de 2009;

2. Acréscido de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a partir de maio de 2010.

IV - para o cargo de Analista do Tesouro Estadual - ATE:

a) relativamente à parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) relativamente à parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas segundo as atribuições do cargo de Analista do Tesouro Estadual:

1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), a partir de outubro de 2008;

2. acréscido de R\$ 700,00 (setecentos reais), a partir de maio de 2009;

3. acréscido de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a partir de maio de 2010.

Art. 6º Para determinação do valor trimestral da Gratificação de Incremento da Arrecadação devido aos servidores dos cargos da Secretaria da Fazenda será utilizada a fórmula seguinte, em que cada termo tem a seguinte definição: $F = A * X1 * Y + B * X2 * Y + C * X3 * Y + D * X4 * Y + E * X5 * Y$ F - Fundo apurado na forma do art. 3º; A - Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual aptos a receber a gratificação no trimestre; B - Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre; C - Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Técnico da Fazenda Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre; D - Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Analista do Tesouro Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre; E - Somatório do número de servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual aptos a receber a gratificação do trimestre; X1 - valor de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos); X2 - valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos); X3 - índice correspondente a 1; X4 - valor de 1,67 (um inteiro e sessenta e sete centésimos); X5 - valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos); Y - Valor correspondente à gratificação trimestral devida aos servidores do cargo de Técnico da Fazenda Estadual.

Art. 11. Fica vedado o pagamento da parte da parte da gratificação de incremento da arrecadação de que trata o inciso I do art. 2º em caso de ausência de incremento do valor efetivamente arrecadado com impostos ou em valores superiores aos decorrentes do rateio do incremento.

Art. 12. Aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF é devida Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal e em Agência de Atendimento, nos valores seguintes:

I - pelo exercício da atividade em posto fiscal, a partir de 1º de outubro de 2008:

a) para os postos de classificação A, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

b) para os postos de classificação B, R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

c) para os postos de classificação C, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

d) para os postos de classificação D, R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais);

II - pelo exercício da atividade em posto fiscal, a partir de 1º de maio de 2009:

a) para os postos de classificação A, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

b) para os postos de classificação B, R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) para os postos de classificação C, R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

d) para os postos de classificação D, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais);

III - pelo exercício da atividade em agência de atendimento:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de outubro de 2008;

b) Acréscido de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de 1º de maio de 2009.

§ 2º Somente fará jus à Gratificação pelo Exercício de Atividade em Posto Fiscal e em Agência de Atendimento - GEA, o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

Art. 13. Sobre o valor das gratificações de incremento da arrecadação e pelo exercício de atividade em posto fiscal e em agência de atendimento incidirá:

I - imposto de renda, na forma da legislação federal;

II - contribuição para o regime próprio da previdência social do Estado do Piauí sobre a parte fixa, na forma do art. 5º, da Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004.

Art. 2º Fica acrescido o art. 3º-A ao Decreto nº 12.138, de 20 de março de 2006, com a seguinte redação: